

ENCONTRO ANS – EDIÇÃO NORTE E CENTRO-OESTE

Programas de Adequação Econômico-Financeira

Direção Fiscal

Cancelamento de Registro

Liquidação Extrajudicial

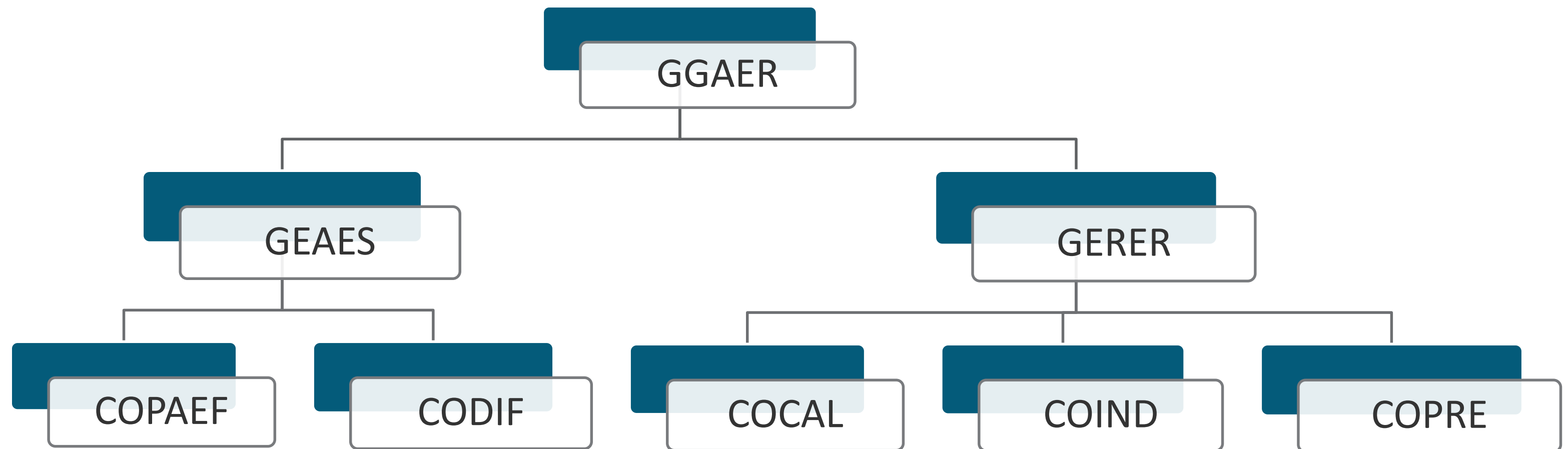
João Carlos Alves da Silva Júnior

Roberto Silva de Araújo

Daniel Schtruk

Data: 23/11/2017

Gerência-Geral de Acompanhamento Especial e de Regimes de Resolução - GGAER




Competências


- Gerência de Acompanhamento Especial das Operadoras – GEAES (5.751.453 beneficiários):
 - ✓ analisar e acompanhar os Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira – PAEF;
 - ✓ acompanhar os processos de Direção Fiscal - DF;
 - ✓ analisar a viabilidade econômico-financeira dos Programas de Saneamento apresentados pelas operadoras em DF;
 - ✓ acompanhar, após o encerramento da DF, a execução do Programa de Saneamento aprovado pelo Diretor da DIOPE;
 - ✓ propor ao Diretor DIOPE, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, a transferência compulsória de carteira, a portabilidade especial de carências, a instauração de DF, o cancelamento compulsório de registro ou a decretação de Liquidação Extrajudicial - LE.


- Gerência de Regimes de Resolução – GERER (334.174 beneficiários):
 - ✓ analisar os pedidos de cancelamento de registro;
 - ✓ propor ao Diretor DIOPE, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, a transferência compulsória de carteira, a portabilidade especial de carências, o cancelamento compulsório de registro ou a decretação de LE;
 - ✓ promover os atos necessários à comunicação da indisponibilidade de bens de administradores e demais profissionais de operadoras em DF ou LE;
 - ✓ acompanhar os processos liquidatários;
 - ✓ analisar as prestações de contas mensais dos liquidantes extrajudiciais.

PAEF

- ✓ Subdividem-se em (art. 2º da RN nº 307/2012):
 - Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras – TAOEF; ou
 - Plano de Adequação Econômico-Financeira – PLAEF.

- ✓ A possibilidade de apresentação de um ou de outro depende da conclusão da Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro - NTAEF que detectar desconformidades econômico-financeiras na operadora e de critérios de risco e relevância (art. 2º, § 1º, da RN nº 307/2012):
 - Desconformidades consideradas de baixo risco e sem comprometimento da avaliação da situação econômico-financeira (art. 11, inciso I, da RN nº 400/2016).  Procedimentos corretivos imediatos TAOEF

 - Desconformidades consideradas relevantes que podem colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde (art. 11, inciso II, da RN nº 400/2016).  Procedimentos corretivos imediatos TAOEF PLAEF

 - Desconformidades consideradas relevantes que comprometem a avaliação da situação econômico-financeira ou que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde (art. 11, inciso III, da RN nº 400/2016).  Procedimentos corretivos imediatos

TAOEF

- ✓ Prazo para apresentação: quando permitido, 30 dias a contar da notificação em relação à NTAEF (art. 19 da RN nº 307/2012);
- ✓ Operadoras com deficiências de controles internos, erros ou omissões nas informações contábeis ou outras inconsistências detectadas que prejudiquem a avaliação de sua situação econômico-financeira deverão corrigi-las em no máximo 6 meses a partir da notificação (art. 19, § 2º, da RN nº 307/2012) e após o término das ações corretivas deverão encaminhar à ANS, imediatamente, relatório de revisão limitada emitido por auditoria independente que valide as medidas adotadas (art. 19, § 3º, da RN nº 307/2012);
- ✓ A adesão ao TAOEF implica na correção de 40% de cada uma das desconformidades até a 1ª metade do TAOEF, mesmo que tenha havido piora entre a notificação e o início da vigência do TAOEF (art. 19, § 5º, da RN nº 307/2012);
- ✓ A operadora cientificará os sócios, acionistas, administradores, cooperados, conselho fiscal e demais participantes de sua gestão acerca da adesão ao TAOEF em até 60 dias após sua aceitação, lavrando em Ata registrada no órgão competente a ser encaminhada à ANS (art. 20 da RN nº 307/2012), caso contrário a ANS divulgará a adesão em sua página na Internet (art. 20, § único, da RN nº 307/2012);
- ✓ Prazo de vigência: até 24 meses (art. 21 da RN nº 307/2012), podendo ser acrescido, a pedido, em 12 meses no caso de desconformidades relevantes passíveis de adequação, desde que não haja deterioração econômico-financeira no período (art. 21, § 2º, da RN nº 307/2012), e neste caso a ANS divulgará na sua página na Internet que a operadora encontra-se em TAOEF (art. 21, § 3º, da RN nº 307/2012); e
- ✓ Durante o TAOEF a operadora não poderá distribuir lucros, sobras ou dividendos, exceto se houver obrigatoriedade legal, e se utilizar de qualquer mecanismo de distribuição de resultados, devendo o resultado permanecer na operadora, exceto se houver obrigatoriedade legal (art. 22 da RN nº 307/2012).

TAOEF

- ✓ Encerramento - desde que (art. 24 da RN nº 307/2012), cumulativamente:
 - comprovada a correção das anormalidades econômico-financeiras;
 - demonstrado o atendimento integral das regras de garantias financeiras e ativos garantidores;
 - adotado o Plano de Contas Padrão; e
 - não haja pendências no envio à ANS dos documentos e informações econômico-financeiras periódicas.
- ✓ Cancelamento - se detectada pelo menos uma das hipóteses abaixo (art. 26 da RN nº 307/2012):
 - irregularidades no envio dos documentos e informações econômico-financeiras periódicas à ANS e na adoção do Plano de Contas Padrão;
 - não atendimento ao art. 22 da RN nº 307/2012 (vedação à distribuição de lucros, sobras e dividendos);
 - não cumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 19 da RN nº 307/2012 (regularização em até 6 meses de anormalidades que prejudiquem a avaliação econômico-financeira); ou
 - deterioração da situação econômico-financeira no curso do TAOEF.
- ✓ Não cumprimento – se enquadrada em pelo menos uma das hipóteses abaixo (art. 28 da RN nº 307/2012):
 - não atendimento do § 5º do art. 19 da RN nº 307/2012 (regularização de 40% das desconformidades na metade do TAOEF); ou
 - se ao final da vigência do TAOEF não forem sanadas as anormalidades econômico-financeiras ensejadoras da oportunidade de apresentação do TAOEF ou se surgirem novas anormalidades econômico-financeiras distintas das anteriormente detectadas.

Encerramento ➡ Retorno ao Acompanhamento Regular

Cancelamento ou não cumprimento ➡ Aplicação de quaisquer das medidas do art. 24 da Lei nº 9.656/1998.

PLAEF

- ✓ Prazo para apresentação: quando permitido, 30 dias a contar da notificação em relação à NTAEF (art. 3º da RN nº 307/2012), **prorrogável por 30 dias mediante pedido justificado da operadora** (art. 3º, § único, da RN nº 307/2012);
- ✓ **Deverá conter projeções do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado, do Patrimônio Ajustado e da Margem de Solvência** (art. 6º da RN nº 307/2012);
- ✓ Os demonstrativos contábeis deverão refletir a correção de 40% de cada uma das desconformidades até a 1ª metade do PLAEF, mesmo que tenha havido piora entre a notificação e o início da vigência do PLAEF (art. 6º, § 4º, da RN nº 307/2012);
- ✓ **Depende de prévia aprovação pelo Diretor da DIOPE** (art. 8º da RN nº 307/2012);
- ✓ A operadora cientificará os sócios, acionistas, administradores, cooperados, conselho fiscal e demais participantes de sua gestão acerca da adesão ao PLAEF em até 60 dias após sua aprovação, lavrando em Ata registrada no órgão competente a ser encaminhada à ANS (art. 8º-A da RN nº 307/2012), caso contrário a ANS divulgará a adesão em sua página na Internet (art. 8º-A, § único, da RN nº 307/2012);
- ✓ Prazo de vigência: até 24 meses (art. 5º da RN nº 307/2012), podendo ser acrescido, a pedido, em 12 meses no caso de desconformidades que admitam adequação, desde que não haja deterioração econômico-financeira no período (art. 5º, § 1º, da RN nº 307/2012), e neste caso a ANS divulgará na sua página na Internet que a operadora encontra-se em PLAEF (art. 5º, § 2º, da RN nº 307/2012); e
- ✓ Durante o PLAEF a operadora não poderá distribuir lucros, sobras ou dividendos, exceto se houver obrigatoriedade legal, e se utilizar de qualquer mecanismo de distribuição de resultados, devendo o resultado permanecer na operadora, exceto se houver obrigatoriedade legal (art. 10 da RN nº 307/2012); e
- ✓ **Na vigência do PLAEF a operadora se obriga a enviar mensalmente, até o último dia do mês subsequente, balancete sintético do mês anterior na forma das projeções do PLAEF** (art. 11, § único, da RN nº 307/2012).

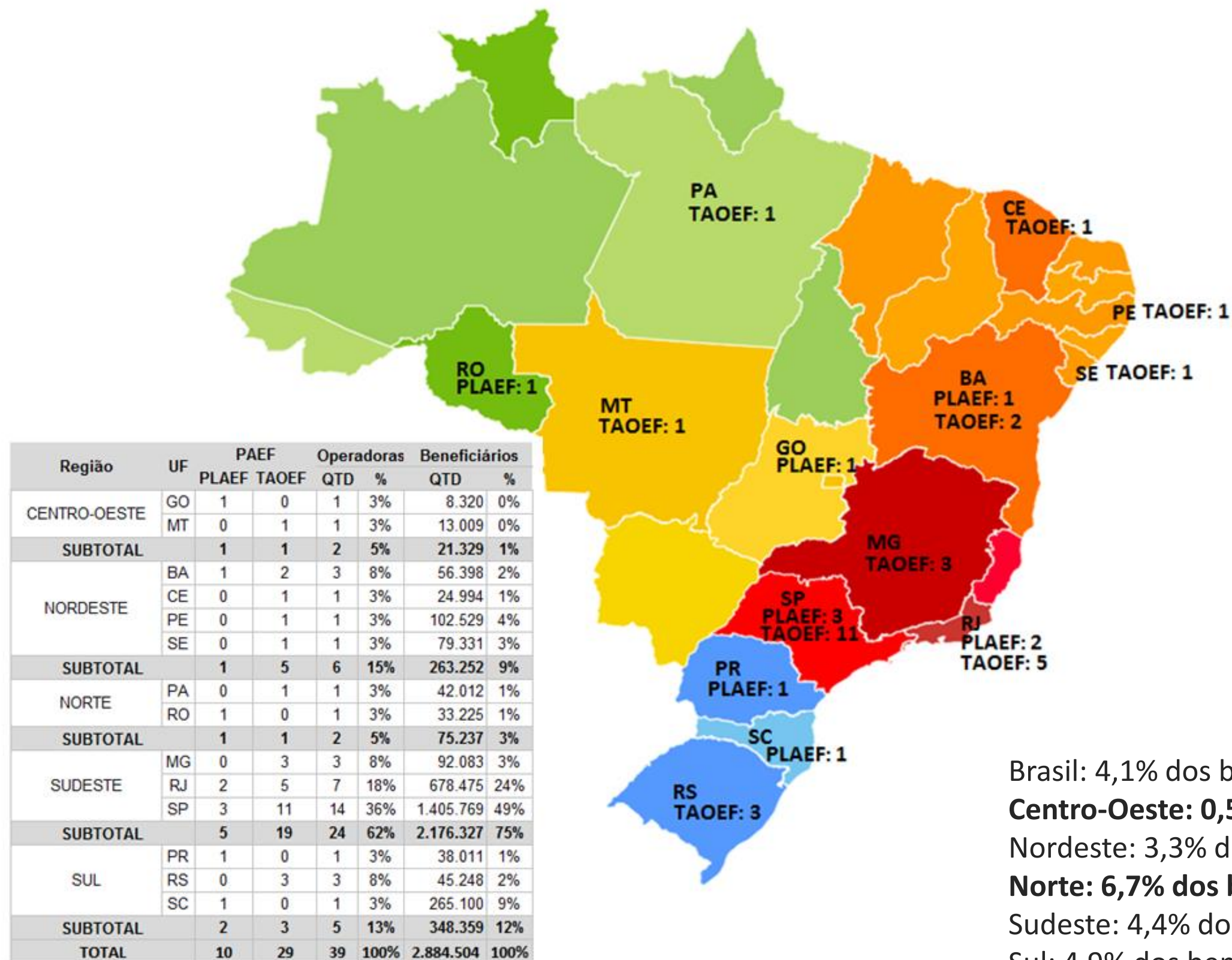
PLAEF

- ✓ Encerramento - desde que (art. 12 da RN nº 307/2012), cumulativamente:
 - comprovada a correção das anormalidades econômico-financeiras;
 - demonstrado o atendimento integral das regras de garantias financeiras e ativos garantidores;
 - adotado o Plano de Contas Padrão; e
 - não haja pendências no envio à ANS dos documentos e informações econômico-financeiras periódicas.
- ✓ Cancelamento - se a operadora incorrer em pelo menos uma das hipóteses abaixo (art. 26 da RN nº 307/2012):
 - irregularidades no envio dos documentos e informações econômico-financeiras periódicas à ANS e na adoção do Plano de Contas Padrão;
 - não atendimento ao art. 10 da RN nº 307/2012 (vedação à distribuição de lucros, sobras e dividendos); ou
 - deterioração da situação econômico-financeira no curso do PLAEF.
- ✓ Não cumprimento – se enquadrada em pelo menos uma das hipóteses abaixo (art. 16 da RN nº 307/2012):
 - **não cumprimento das projeções por 3 meses consecutivos;**
 - não atendimento do § 4º do art. 6º da RN nº 307/2012 (regularização de 40% das desconformidades na metade do PLAEF); ou
 - se ao final da vigência do PLAEF não forem sanadas as anormalidades econômico-financeiras ensejadoras da oportunidade de apresentação do PLAEF ou se surgirem novas anormalidades econômico-financeiras distintas das anteriormente detectadas.

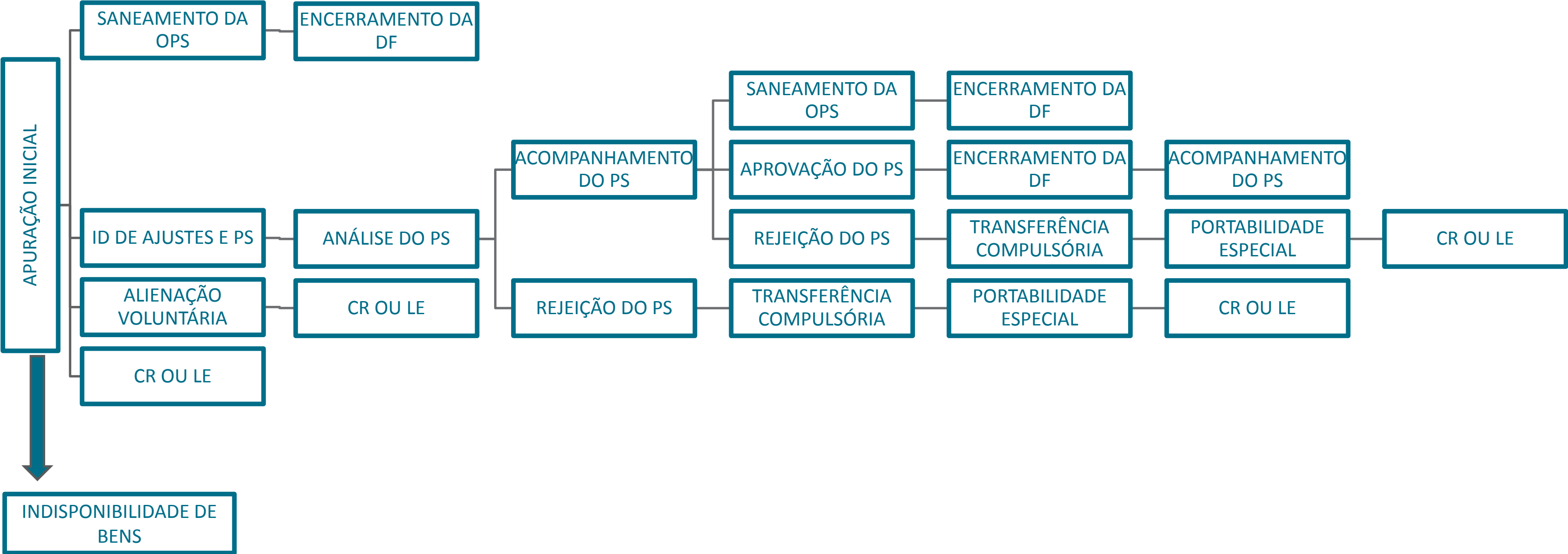
Encerramento ➡ Retorno ao Acompanhamento Regular

Rejeição, cancelamento ou não cumprimento ➡ Aplicação de quaisquer das medidas do art. 24 da Lei nº 9.656/1998.

Operadoras em PAEF



Brasil: 4,1% dos beneficiários do país.
Centro-Oeste: 0,5% dos beneficiários da região.
 Nordeste: 3,3% dos beneficiários da região.
Norte: 6,7% dos beneficiários da região.
 Sudeste: 4,4% dos beneficiários da região.
 Sul: 4,9% dos beneficiários da região.



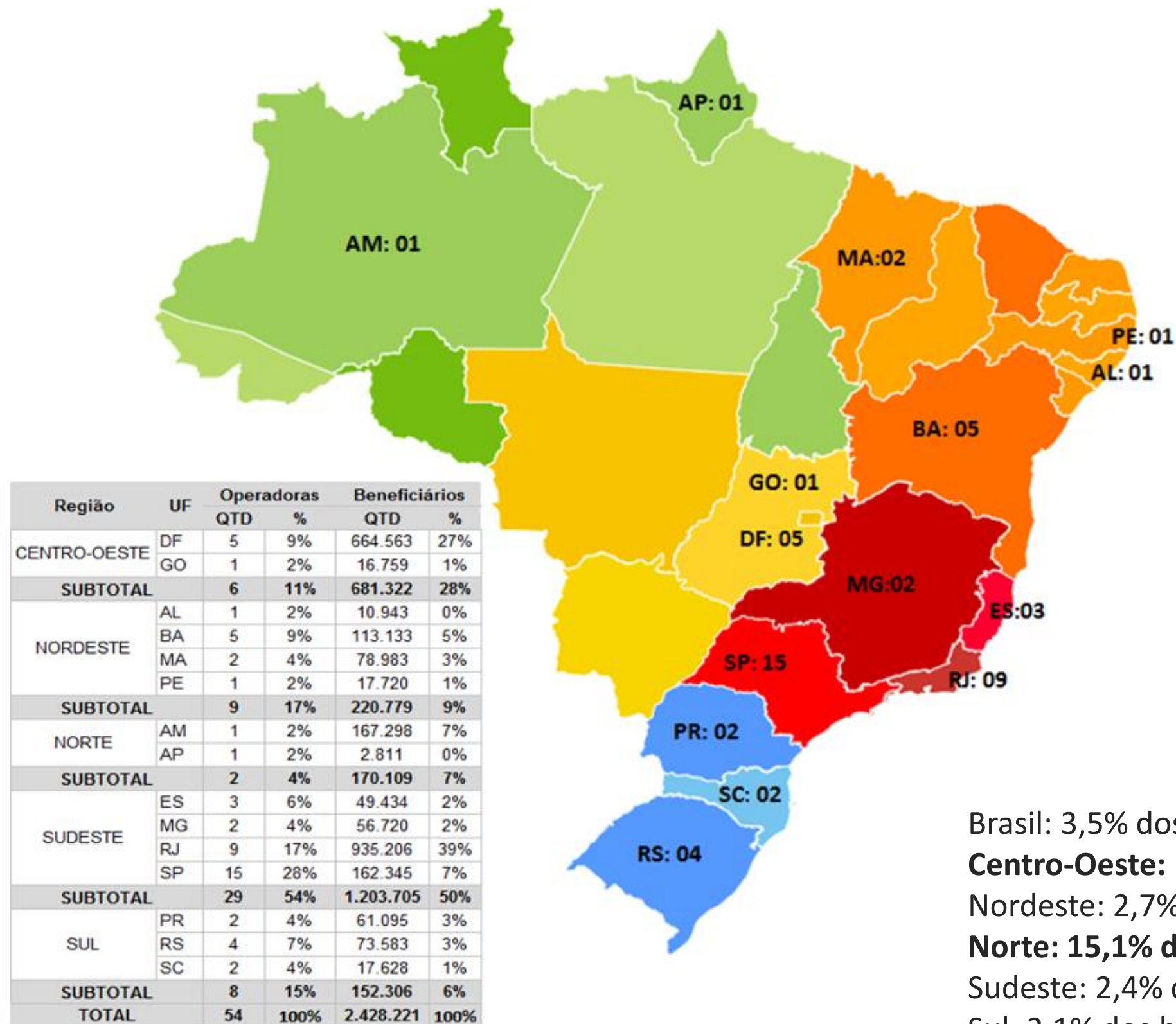
Direção Fiscal

- ✓ Instaurada sempre que detectadas “anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde” (art. 24 da Lei nº 9.656/1998);
- ✓ A indisponibilidade de bens atinge a todos os administradores (diretores, conselheiros de administração, conselheiros deliberativos, etc.) que estiveram no exercício da função nos 12 meses anteriores à instauração da Direção Fiscal - DF (art. 24-A da Lei nº 9.656/1998), podendo ser estendida, por exemplo, a todos (gerentes, conselheiros fiscais, etc.) que tenham concorrido para a instauração da DF (art. 24-A, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.656/1998);
- ✓ Instauração de nova DF (art. 3º da RN nº 316/2012): a) monitorar a situação econômico-financeira no curso da transferência da carteira; b) concluir a avaliação do Programa de Saneamento - PS; ou c) apurar fato superveniente ou circunstância relevante que torne inadequada medida mais gravosa;
- ✓ Dispensa de instauração de nova DF (art. 3º, § 3º, da RN nº 316/2012): a) existência de anormalidades administrativas que prejudiquem a avaliação da situação econômico-financeira; b) o encargo da operadora com a DF representar ônus financeiro desproporcional a seu porte; ou c) o nº de beneficiários for residual;
- ✓ Encerramento da DF (art. 4º da RN nº 316/2012): a) regularização econômico-financeira ou aprovação do PS, desde que possua autorização de funcionamento ou atenda a todos os requisitos para sua concessão; b) cancelamento de registro; ou c) decretação de Liquidação Extrajudicial;
- ✓ O diretor fiscal não possui poderes de gestão (art. 5º da RN nº 316/2012);
- ✓ Afastamento por decisão da ANS de diretores, administradores, conselheiros ou empregados (art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.656/1998 e Seção IV da RN nº 316/2012).

Programa de Saneamento

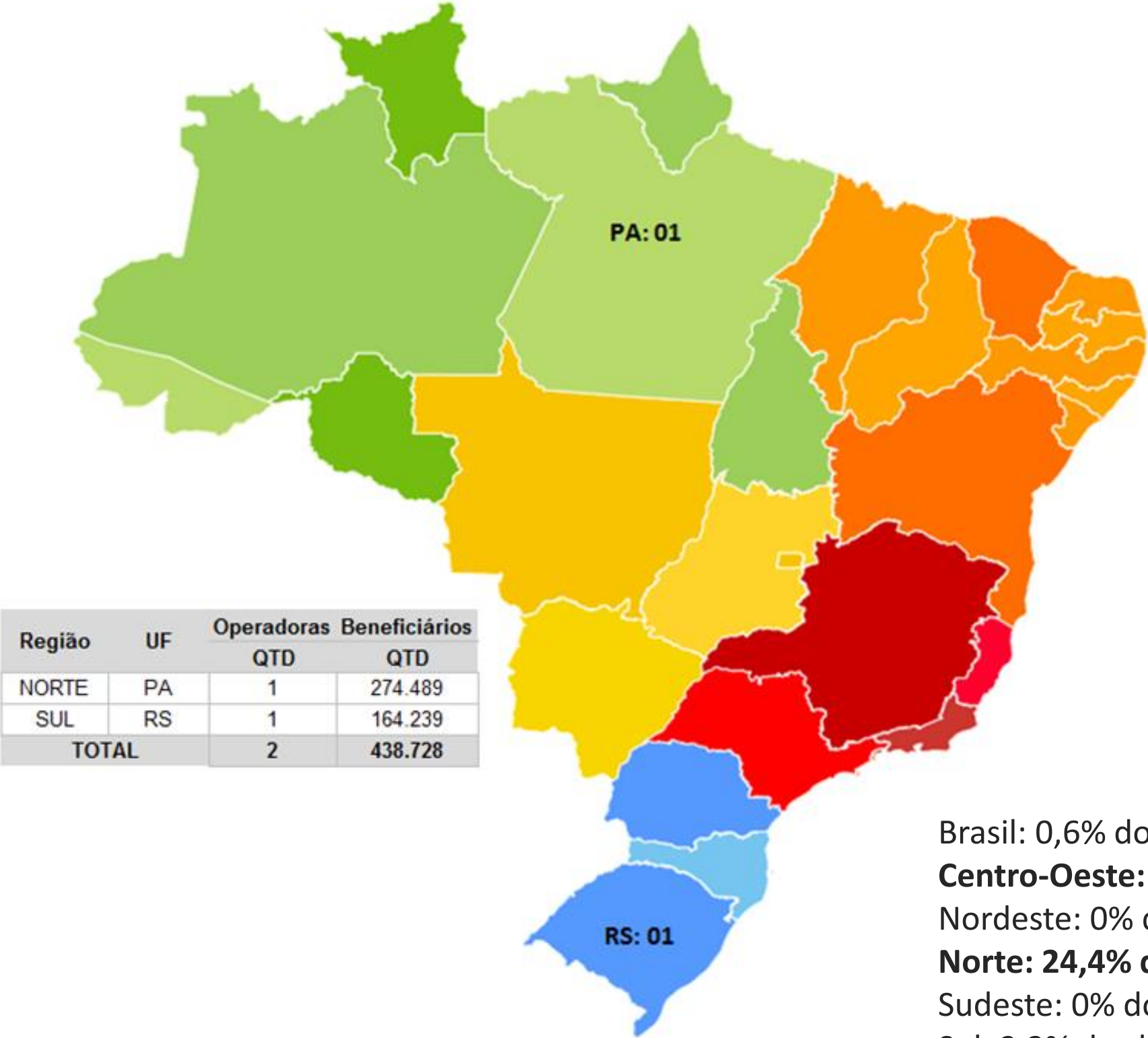
- ✓ Prazo de vigência: até 24 meses (art. 9º, § 2º, da RN nº 316/2012), podendo ser prorrogado por até 12 meses, a critério da DIOPE, observado o Índice Geral de Reclamações – IGR (art. 9º, § 3º, da RN nº 316/2012), e neste caso a operadora deverá comunicar a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento - PS a seus sócios, acionistas, associados, cooperados e membros dos conselhos administrativo, deliberativo, consultivo, fiscal ou assemelhados em até 30 dias (art. 9º, § 4º, da RN nº 316/2012);
- ✓ Na vigência do PS, se encerrada ou expirada a DF, a operadora deverá enviar mensalmente o balancete contábil até o dia 10 do mês subsequente (art. 9º, § 8º, da RN nº 316/2012);
- ✓ Cumprimento (art. 10, § 3º, da RN nº 316/2012): a) reversão integral das anormalidades econômico-financeiras; e b) regularidade do envio das informações periódicas e documentos contábeis;
- ✓ Não cumprimento (art. 10, § 4º, da RN nº 316/2012): a) não reversão de, no mínimo, 50% de cada anormalidade econômico-financeira na 1ª metade do PS e ao final a reversão integral; ou b) se for verificada, a qualquer tempo, incapacidade de cumprimento de ação ou meta prevista ou ocorrência de fato novo que prejudique a regularização da situação econômico-financeira;
- ✓ Cancelamento (art. 10, § 5º, da RN nº 316/2012): a) obstrução ao acompanhamento em razão do envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, do balancete mensal e demais informações e documentos requeridos pela DIOPE; b) ocorrência de distribuição ou antecipação de lucros ou sobras, salvo nos casos previstos em lei; ou c) não divulgação da análise da DIOPE sobre o PS no caso de prorrogação do prazo de vigência;
- ✓ Rejeição (art. 11 da RN nº 316/2012): a) não envio à ANS dos documentos e informações econômico-financeiras; b) não adoção do Plano de Contas Padrão; c) existência de anormalidade que prejudique a avaliação da situação econômico-financeira; d) não acolhimento dos ajustes determinados pelo diretor fiscal ou pela DIOPE; e) se as projeções apresentarem graves inconsistências ou não demonstrarem a reversão de, no mínimo, 50% de cada anormalidade na 1ª metade do PS e ao final a reversão integral; ou f) não se vislumbrar a efetividade das ações e metas apresentadas.

Operadoras em Direção Fiscal



Brasil: 3,5% dos beneficiários do país.
Centro-Oeste: 16,5% dos beneficiários da região.
 Nordeste: 2,7% dos beneficiários da região.
Norte: 15,1% dos beneficiários da região.
 Sudeste: 2,4% dos beneficiários da região.
 Sul: 2,1% dos beneficiários da região.

Operadoras em Programa de Saneamento e sem Direção Fiscal



Brasil: 0,6% dos beneficiários do país.
Centro-Oeste: 0% dos beneficiários da região.
Nordeste: 0% dos beneficiários da região.
Norte: 24,4% dos beneficiários da região.
Sudeste: 0% dos beneficiários da região.
Sul: 2,3% dos beneficiários da região.

Cancelamento de Registro

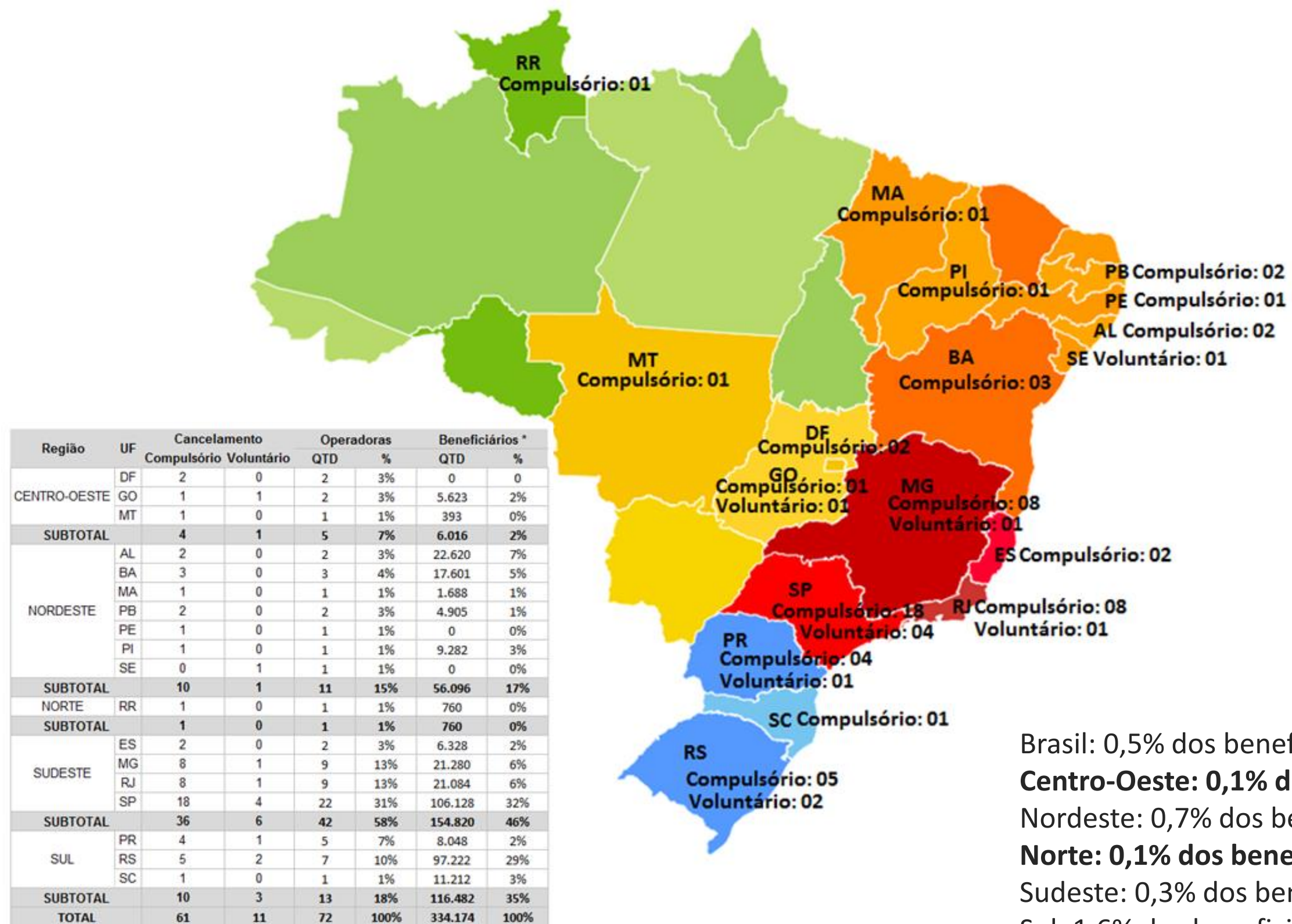
➤ A pedido (art. 26 da RN nº 85/2004):

- ✓ mediante requerimento direcionado à DIOPE, devidamente assinado pelo representante legal da operadora, informando o registro e o CNPJ; anexando:
 - cópia autenticada do ato societário que deliberou pelo encerramento das operações, arquivado no órgão competente;
 - declaração de inexistência de beneficiário, indicando a data efetiva da inexistência;
 - declaração de inexistência de obrigações perante a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde, podendo ser solicitados balancete contábil atualizado assinado pelo contador e pelo representante legal da operadora e certidões negativas de títulos e protestos da área de atuação da operadora; e
 - declaração de inexistência de contratos de assistência à saúde, como operadora, com pessoa física ou jurídica.

➤ Compulsório:

- ✓ inaplicabilidade de TAOEF, PLAEF ou DF;
- ✓ insucesso do TAOEF, PLAEF ou DF;
- ✓ início dos procedimentos para transferência compulsória da carteira e concessão de portabilidade especial de carências aos beneficiários, conforme o caso; e
- ✓ Retirada ordenada da operadora do mercado regulado pela via do cancelamento compulsório de registro ou pela decretação da liquidação extrajudicial.

Operadoras em Cancelamento de Registro



* Quantidade de beneficiários das operadoras em cancelamento compulsório.

Brasil: 0,5% dos beneficiários do país.
Centro-Oeste: 0,1% dos beneficiários da região.
 Nordeste: 0,7% dos beneficiários da região.
Norte: 0,1% dos beneficiários da região.
 Sudeste: 0,3% dos beneficiários da região.
 Sul: 1,6% dos beneficiários da região.

Liquidação Extrajudicial

- ✓ Decretada sempre que detectadas “anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde” (art. 24 da Lei nº 9.656/1998), como por exemplo (art. 17 da RN nº 316/2012): a) indícios de dissolução irregular; b) não alcance dos objetivos de saneamento das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves; c) ausência de substituição de administradores inabilitados ou afastados por determinação da ANS, sempre que o abandono ou a omissão continuada dos órgãos de deliberação importar em risco para a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde; e d) aplicação da sanção de cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório;
- ✓ A Liquidação Extrajudicial - LE poderá ser afastada por meio do cancelamento compulsório de registro como medida alternativa quando: a) o total de obrigações líquidas com prestadores de serviços assistenciais não for superior a 40 salários mínimos; b) os custos do processamento da LE possam frustrar a expectativa dos credores receberem o que lhes é devido; c) houver exercício de outras atividades que o interesse público recomende sejam preservadas; e d) as características específicas, especialmente no que concerne à natureza jurídica dos atos constitutivos da operadora, não recomendem a LE;
- ✓ A indisponibilidade de bens atinge a todos os administradores (diretores, conselheiros de administração, conselheiros deliberativos, etc.) que estiveram no exercício da função nos 12 meses anteriores à decretação da LE (art. 24-A da Lei nº 9.656/1998), podendo ser estendida, por exemplo, a todos (gerentes, conselheiros fiscais, etc.) que tenham concorrido para a decretação da LE (art. 24-A, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.656/1998);
- ✓ A LE independe da instauração de Direção Fiscal (art. 17, § 1º, da RN nº 316/2012);
- ✓ O liquidante extrajudicial possui amplos poderes de administração (art. 26 da RN nº 316/2012).

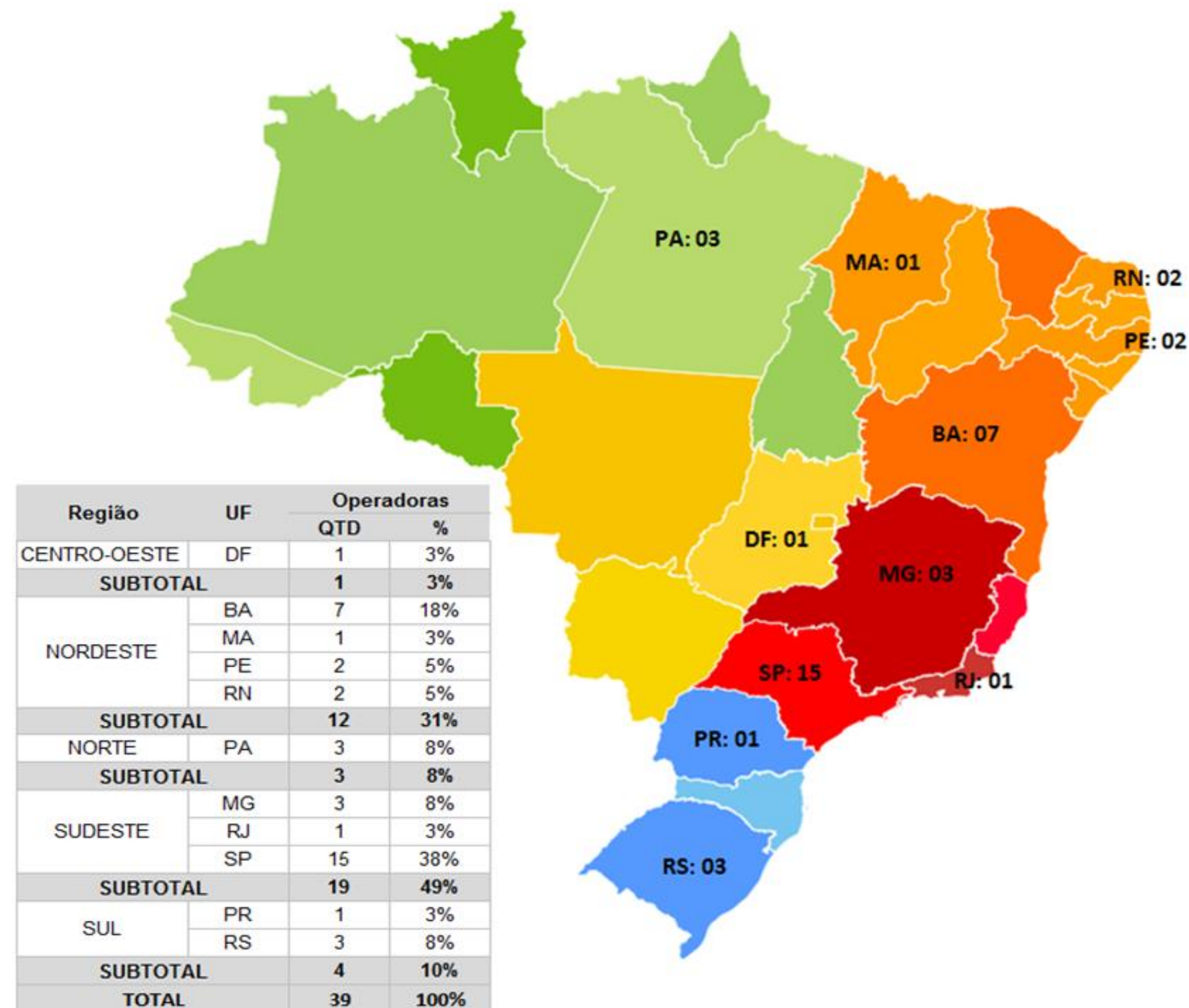
Liquidação Extrajudicial por Extensão (art. 24 da RN nº 316/2012)

- ✓ Possibilidade de decretação sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, ainda que não atuem no mercado de saúde suplementar.
- ✓ Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas envolvidas:
 - forem devedoras da liquidanda; ou
 - quando seus sócios ou acionistas participarem do capital da liquidanda em importância superior a 10% ou sejam cônjuges ou parentes até o 2º grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos de administração, consultivo, fiscal ou semelhantes.
- ✓ A Liquidação Extrajudicial - LE por extensão será processada em autos apartados, sem prejuízo da tramitação conjunta com o processo da LE que lhe deu causa;
- ✓ O pedido de falência da LE por extensão deverá ser ajuizado em conjunto com o da LE que lhe deu causa;
- ✓ A LE por extensão se encerrará juntamente com a LE que lhe deu causa ou quando não mais lhe servir de garantia;
- ✓ A ANS poderá deixar de decretar a LE por extensão quando tal medida não atender aos interesses dos credores da LE que lhe daria causa e neste caso o liquidante, no requerimento de falência ou insolvência civil, demonstrará a existência de pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda que lhe daria causa.

Liquidação Extrajudicial

- ✓ Cessaçã da Liquidação Extrajudicial - LE (art. 25 da RN nº 316/2012): a) prosseguimento de outras atividades diversas da operação de planos de saúde desde que autorizado pela ANS; b) aprovada a prestação de contas final do liquidante extrajudicial e efetivada a baixa no registro público competente; c) decretação da falência ou insolvência civil; ou d) transformação em Liquidação Ordinária – LO a requerimento dos interessados e a critério da ANS;
- ✓ Convolação em LO (art. 25, § 1º, da RN nº 316/2012): o pedido deverá ser formulado à ANS, acompanhado:
 - da deliberação que aprovou a conversão da LE;
 - das condições de garantia a serem apresentadas à ANS;
 - da comprovação de quitação dos adiantamentos de recursos financeiros realizados pela ANS, quando houver, e das dívidas contraídas com a rede assistencial.
- ✓ Convolada a LE em LO, poderá ser novamente decretada a LE caso a LO não seja iniciada em 90 dias ou quando iniciada a ANS verificar que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos aos credores.

Liquidações Extrajudiciais



Obrigado!



Disque ANS
0800 701 9656



Central de
Atendimento
www.ans.gov.br



Atendimento pessoal
12 Núcleos da ANS.
Acesse o portal e
confira os endereços.



Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos
0800 021 2105



[ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)



[@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)



[ansreguladoraoficial](https://www.youtube.com/ansreguladoraoficial)